



AO ILUSTRÍSSIMO SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA-RJ

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8024/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026

ASSUNTO: “Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 018/2026”.

ACTCON SOLUÇÕES WEB S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.051.313/0001-18, neste ato representada por seu representante legal que abaixo subscreve, vem, tempestivamente e respeitosamente a presença do ilustríssimo Sr. Pregoeiro, fulcro no artigo 164, da Lei Federal 14.133/21 E DO ITEM 1.5 do edital, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento nas ilegalidades e irregularidades a seguir expostas, requerendo ao final sua integral correção

I — DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

1. Contradição Interna sobre o Percentual de Aprovação na Prova de Conceito (itens 12.5 do TR e seção de Prova de Conceito, p. 221)

O Edital estabelece, em seu item 12.5 do Termo de Referência, que a licitante classificada em primeiro lugar deverá estar em conformidade em **85% (oitenta e cinco por cento)** do total de itens selecionados para avaliação na Prova de Conceito. Contudo, na seção específica da Prova de Conceito constante das páginas iniciais do Anexo II (p. 221), o documento exige comprovação de **no mínimo 90% (noventa por cento)** de todas as funcionalidades descritas.

A contradição é flagrante e colide com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, III, da Lei nº 14.133/2021), gerando insegurança jurídica quanto ao critério que será efetivamente adotado pelo Pregoeiro na sessão de avaliação.

Requer-se: a unificação do percentual em um único dispositivo do Edital, com clareza e uniformidade, indicando objetivamente o critério de aprovação a ser adotado.

2. Contradição Interna quanto à Exigência de Garantia Contratual (item 7.1 do TR x Cláusula Décima da Minuta de Contrato)

O item 7.1 do Termo de Referência (p. 89) estipula que o contratado deverá prestar **garantia de execução correspondente a 2% (dois por cento) do valor total do contrato**, nos moldes do art. 96 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, a Cláusula Décima da Minuta de Contrato (Anexo 04, p. 266) dispõe expressamente que **"não haverá exigência de garantia contratual da execução"**.

Trata-se de contradição grave entre documentos integrantes do mesmo instrumento convocatório, configurando vício que afronta diretamente o princípio da segurança jurídica e a obrigação de clareza e objetividade no edital (art. 41, caput, da Lei nº 14.133/2021). O licitante não tem como formular proposta adequada sem saber se haverá ou não necessidade de provisionar o custo da garantia.

Requer-se: a correção da contradição, com a indicação expressa e uniforme em todos os documentos do certame sobre a exigência ou não de garantia contratual, e, caso seja exigida, a fixação clara do percentual aplicável.

3. Metodologia Deficiente para Estimativa do Valor Global da Contratação (item 8.3 do ETP)

O item 8.3 do Estudo Técnico Preliminar revela que a estimativa do valor global de **R\$ 14.500.000,00** foi apurada com base em apenas **três cotações (R\$ 8.207.972,81 / R\$ 14.500.000,00 / R\$ 16.499.995,00)**, utilizando como critério a mediana dos valores. A

variação entre o menor e o maior valor é superior a 100%, o que denota pesquisa de mercado frágil e amostra insuficiente para representar fidedignamente os preços praticados no mercado de software de gestão pública.

A adoção da mediana entre apenas três valores, sendo dois deles expressivamente superiores e um substancialmente inferior, não observa metodologia robusta exigida pelos arts. 23 e 24 da Lei nº 14.133/2021 e pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. A pesquisa de preços deve ser realizada de forma ampla e com amostra representativa, sob pena de superestimar o valor do contrato e comprometer a economicidade da contratação.

Requer-se: a complementação da pesquisa de preços com maior número de fontes e o recálculo do valor estimado com metodologia adequada, nos termos da legislação vigente, antes da abertura do certame.

4. Vedação Indevida à Participação de Consórcios em Contratação de Alto Valor e Complexidade (item 10.1 do TR)

O item 10.1 do Termo de Referência veda a participação de empresas em consórcio, sob a justificativa de que o objeto "não se trata de execução contratual de dimensão de alta complexidade e grande vulto financeiro".

Tal justificativa é contraditória com a própria natureza do objeto contratado e com o valor estimado da contratação. O Edital contempla a contratação de **solução integrada de gestão pública abrangendo múltiplas áreas (financeira, administrativa, saúde, educação, entre outras)**, com vigência inicial de 5 anos e possibilidade de prorrogação por até 10 anos, sendo o valor global estimado em **R\$ 14.500.000,00**. Trata-se, objetivamente, de contratação de grande vulto e alta complexidade tecnológica, em que a vedação ao consórcio restringe indevidamente a competitividade, contrariando os arts. 15, § 1º, e 90, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A restrição à participação em consórcio, sem motivação técnica idônea, configura limitação indevida ao caráter competitivo da licitação, vedada pelo art. 9º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se: a revisão do item 10.1 do Termo de Referência, admitindo-se a participação de empresas em consórcio, ou, alternativamente, a apresentação de justificativa técnica fundamentada e detalhada que demonstre concretamente a desnecessidade dessa modalidade para o objeto em questão.

5. Exigência de Qualificação Técnica Genérica e Ausência de Parâmetros Objetivos para os Atestados (itens 13.46 do Edital e 11.1 do TR)

O item 13.46 do Edital e o item 11.1 do Termo de Referência exigem, para fins de habilitação, atestado(s) de capacidade técnica que comprovem "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto", considerando-se para fins de habilitação o cumprimento de no mínimo 50% da execução dos serviços.

Embora o percentual de 50% encontre respaldo no Acórdão TCU nº 3663/2016, a exigência carece de parâmetros objetivos e mensuráveis quanto ao porte do contrato que deve ser comprovado — como número mínimo de municípios atendidos, número de módulos funcionais comprovados, ou porte populacional do contratante anterior. A ausência de tais parâmetros torna a exigência subjetiva e sujeita a interpretações divergentes na fase de habilitação, contrariando o princípio da objetividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Requer-se: a complementação dos itens 13.46 do Edital e 11.1 do TR com parâmetros objetivos e mensuráveis para aferição da compatibilidade dos atestados com o objeto licitado, em observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

6. Concessão de Prazo Exíguo para Realização da Prova de Conceito (item 12.1 do TR)

O item 12.1 do Termo de Referência estabelece prazo máximo de **5 (cinco) dias** para a licitante vencedora apresentar-se para a Prova de Conceito. Considerando a extensão e a complexidade das funcionalidades a serem demonstradas — que abrangem múltiplos módulos de gestão pública integrados —, o prazo fixado é manifestamente exíguo e pode comprometer a realização adequada da demonstração, em prejuízo à isonomia entre os licitantes e à qualidade da avaliação técnica.

Ademais, o item 12.7 indica que a prova ocorrerá nas dependências da Contratante com data a ser informada na sessão pública e publicada no portal "COMPRASNET", enquanto o Edital menciona o portal "BBMNET" como plataforma do certame — referência inconsistente que pode gerar confusão quanto ao canal oficial de comunicação dos atos do processo.

Requer-se: a ampliação do prazo para realização da Prova de Conceito para no mínimo 10 (dez) dias úteis, e a correção da referência ao portal eletrônico, padronizando-o em todos os dispositivos do Edital.

7. Ausência de Critério de Pontuação ou Desempate Técnico para a Prova de Conceito

O Edital não estabelece critério claro de pontuação ou de hierarquização das funcionalidades avaliadas na Prova de Conceito, limitando-se a indicar um percentual mínimo de conformidade (85% ou 90%, a depender do dispositivo consultado). A ausência de critérios de pontuação diferenciada entre funcionalidades essenciais e acessórias pode resultar em aprovação de soluções que não atendam adequadamente às necessidades críticas da Administração, mesmo que cumpram o percentual mínimo com base em itens de menor relevância operacional.

Requer-se: a inclusão, no Edital ou no Anexo de Prova de Conceito, de critério objetivo de pontuação e hierarquização das funcionalidades, identificando quais são consideradas requisitos essenciais (eliminatórios) e quais são meramente desejáveis.

8. Ausência de Indicação de Prazo de Migração e Plano de Transição

Embora o objeto da contratação inclua a conversão e migração de dados dos sistemas anteriormente em uso pelo Município, o Edital e o Termo de Referência não estabelecem prazo máximo para conclusão da migração, nem exigem da licitante a apresentação de plano de transição que assegure a continuidade dos serviços públicos durante o período de implantação do novo sistema.

A ausência de tais requisitos representa risco real à continuidade dos serviços essenciais prestados pelo Município — especialmente nas áreas de folha de pagamento, contabilidade pública e saúde — e colide com o dever de planejamento adequado da contratação exigido pelos arts. 18 e 19 da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se: a inclusão, no Termo de Referência, de cláusula específica fixando prazo máximo para conclusão da migração de dados e exigindo da licitante a apresentação de Plano de Implantação e Transição como parte da proposta técnica.

9. Da garantia Contratual:

A exigência de garantia de 1% sobre o valor da licitação, embora prevista no art. 58, §1º da Lei nº 14.133/2021, deve ser analisada quanto à sua razoabilidade e proporcionalidade, especialmente na ausência de justificativa robusta que a vincule à complexidade ou aos riscos específicos desta contratação. A previsão de sanções administrativas no item 18, sem a devida clareza e observância estrita dos procedimentos legais e garantias de defesa, também pode configurar excesso. Por fim, a exigência de conformidade com a Nota Técnica nº 8/2024 do TCE-RJ (item 4.2.1.c do Anexo I), sem detalhamento objetivo dos indicadores de desempenho e metas, e a imposição de implementação em subdomínio próprio (item 1.17 do Anexo I), sem justificativa técnica plausível, representam restrições à competitividade e geram insegurança jurídica, violando os princípios que norteiam as licitações públicas e a necessidade de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

II — DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se ao Agente de Contratação que, nos termos do art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, seja a presente impugnação **conhecida e provida**, determinando-se a correção do Edital e de seus Anexos nos seguintes pontos:

1. Unificação do percentual mínimo de aprovação na Prova de Conceito em todos os dispositivos do Edital, eliminando a contradição entre 85% e 90%;
2. Correção da contradição entre o item 7.1 do Termo de Referência e a Cláusula Décima da Minuta de Contrato, definindo claramente a exigência ou não de garantia contratual;
3. Complementação da pesquisa de preços com metodologia e amostra adequadas, nos termos da IN SEGES/ME nº 65/2021;
4. Revisão da vedação à participação em consórcio, admitindo-a ou apresentando justificativa técnica idônea para a restrição;
5. Complementação dos critérios de qualificação técnica com parâmetros objetivos e mensuráveis para aferição dos atestados de capacidade;
6. Ampliação do prazo para realização da Prova de Conceito e padronização das referências ao portal eletrônico em todos os dispositivos do Edital;
7. Inclusão de critério objetivo de pontuação e hierarquização das funcionalidades na Prova de Conceito;
8. Inclusão de prazo máximo para migração de dados e exigência de Plano de Implantação e Transição como parte da proposta técnica.

Requer-se, ainda, caso não sejam acatados os pedidos pelo Agente de Contratação, a submissão da presente impugnação à autoridade competente para deliberação, com a consequente reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do item 1.3 do Edital.

III — DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação não tem caráter protelatório, sendo formulada no exclusivo interesse da legalidade do certame e da preservação dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Espera-se que as ilegalidades apontadas sejam prontamente corrigidas, com a consequente republicação do Edital e reabertura dos prazos legais, a fim de garantir a ampla participação de licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal de Mangaratiba.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ipatinga, 20 de maio de 2026.